## *RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — TEORIA DA CULPA*

*— O art. 15 do Código Civil não repudiou a teoria da culpa, em se tratando de responsabilidade civil do Estado.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manoel Benevides Garcia e outros *versus* Estado da Bahia
Recurso extraordinário n.º 21.123 — Relator: Sr. Ministro
NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 21.123, em que são recorrentes Manoel Benevides Garcia e sua mulher e recorrida a Fazenda do Estado da Ba-

hia, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso e negar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 25 de junho de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Manoel Benevides Garcia e sua mulher propuseram contra o Estado da Bahia, no fôro de Salvador, uma ação de indenização pela morte de seu filho Edson, em conseqüência de um tiroteio que houve entre a polícia e um grupo de comunistas que pretendia realizar um comício em local proibido, isto é, na praça da Sé, daquela capital. A ação foi julgada procedente na primeira instância, mas, em grau de apelação, foi cassada a sentença entendendo o Tribunal de Justiça que nenhuma culpa houve, no caso, por parte dos policiais, que nada mais fizeram que reagir contra a agressão de desordeiros, e mais que "a prova dos autos encaminha-se à conclusão de que o disparo da arma cujo projétil atingiu o infeliz Edson Garcia partiu de um grupo de insubordinadores que passava de automóvel pela rua da Misericórdia".

Daí, o presente recurso extraordinário, com pretendido fundamento na letra *d* do preceito constitucional, alegando-se dissídio entre o acórdão recorrido e arestos dos Tribunais de Minas e São Paulo e dêste Supremo Tribunal.

Foi o recurso arrazoado e contra-arrazoado, oficiando a fls. 168 o Doutor Procurador-Geral da República que opina pelo não conhecimento dêle.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* (Relator) — É indisfarçável que um dos arestos indicados como divergentes, precisamente o dêste Supremo Tribunal, sustenta a teoria de risco em matéria de responsabilidade civil do Estado, pelos danos decorrentes de terceiros, em virtude de repressão a perturbadores da ordem, invocando o "interêsse comum" que o Estado põe a salvo com sacrifício de indivíduos inocentes. Assim, conheço do recurso, embora para lhe negar provimento. A tese que entendo acertada é a do acórdão recorrido. O art. 18 do Código Civil é irreconciliável com a teoria do risco ou responsabilidade sem culpa. Dispõe êle que "as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causam danos a terceiros, *procedendo de modo contrário ao direito ou faltando ao dever prescrito por lei*". No caso vertente se o acórdão reconheceu, em face da prova que os policiais não agiram contràriamente às leis, mas no estrito cumprimento do dever legal, não podendo ficar impassíveis à agressão de iniciativa dos arruaceiros, e não tendo praticado nenhum excesso intencional ou imprudente ou omissão dolosa ou culposa, acrescendo que um dos tiros disparados pelos últimos é que foi atingir o filho dos recorrentes, a decisão não podia ser outra, senão a da improcedência da ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, por votação unânime.